

ACÓRDÃO Nº 9392/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n. TC 022.326/2013-8.
2. Grupo: I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Andreia Paula dos Santos (CPF 011.962.387-07); Enivaldo de Souza Fernandes (CPF 725.287.377-34); Gabriele Cristina da Silva (CPF 084.797.627-05); Sérgio Correa de Souza (CPF 963.847.948-53); Wilson Sales (CPF 016.207.638-00); AA Távora Material Para Escritório – ME (05.506.786/0001-37); WR2 Informática Ltda. (03.604.474/0001-30).
4. Órgão: Diretoria de Engenharia da Aeronáutica – Direng/Comando da Defesa.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
8. Representação legal: Paulo Roberto Vieira Santos, OAB/RJ 79.330 e Wagner Júlio Magalhães Ferreira, OAB/RJ 137.326; Antônio de Azevedo Gilabert, OAB/RJ 104.013; Heliana Mara Soares Figueiredo, OAB/RJ 129.630, Washington Luís da Conceição Carvalho, OAB/RJ 182.038.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica (Sefã) na Diretoria de Engenharia da Aeronáutica (Direng), em decorrência de irregularidades na aquisição de material de informática e de expediente pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c, e § 2º, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas de Andreia Paula dos Santos, Enivaldo de Souza Fernandes, Gabriele Cristina da Silva, Sérgio Correa de Souza, Wilson Sales e das empresas AA Távora Material para Escritório – ME e WR2 Informática Ltda.;

9.2 condenar os responsáveis, na forma discriminada abaixo, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1 Sérgio Correa de Souza e Wilson Sales, solidariamente com os seguintes responsáveis:

9.1.1.1 AA Távora Material para Escritório:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
19.200,00	18/12/2006
93.235,00	20/12/2006
90.910,56	20/12/2006
4.701,45	20/12/2006
9.678,15	20/12/2006
134.214,44	20/12/2006
94.422,72	20/12/2006
8.569,95	20/12/2006
9.600,50	20/12/2006
5.929,66	20/12/2006

9.1.1.2 Sr. Enivaldo de Souza Fernandes, Sras. Andreia Paula dos Santos e Gabriele Cristina da Silva, além da empresa WR2 Informática Ltda., pelo valor original de R\$ 90.917,94, com os consectários legais a contar de 30/07/2007;

9.2 aplicar aos responsáveis a seguir indicados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 nos valores especificados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1 Srs. Sérgio Corrêa de Souza e Wilson Sales: R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais);

9.2.2. AA Távora Material para Escritório: R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais);

9.2.3 WR2 Informática Ltda.: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.2.4 Sr. Enivaldo de Souza Fernandes e Sras. Andreia Paula dos Santos e Gabriele Cristina da Silva: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6 dar ciência desta Deliberação aos responsáveis e à Diretoria de Engenharia da Aeronáutica.

10. Ata nº 36/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9392-36/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador